



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000308/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.486 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.
VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração lavrado no Código de Fundamento Legal 35, por não ter a recorrente prestado todas informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 41), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.291.287-7 **CFL 35**) lavrado em 15/07/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 14.317,78.*

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 19/24):

*2.1. A interessada apesar de intimada (Termo de Intimação Fiscal — TIF, datado de 03/02/2010) **deixou de apresentar à fiscalização a relação dos imóveis e veículos constantes do ativo com as respectivas escrituras e certificados de propriedade.***

*2.2. A não apresentação destes documentos constituiu **infração ao artigo 32, III e parágrafo 11, da Lei 8.212/1991, combinado c/c art. 225, III do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.***

2.3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, c/c os artigos 283, II, "h" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010;

2.4. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 49 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que as informações constantes dos documentos solicitados dependem de mera intimação por parte da autoridade fiscal aos órgãos pertinentes;

* ademais, seria de se invocar o brocardo *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não poderia ser obrigada a produzir prova contra si;

*** efeito confiscatório da multa.**

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Confisco. Violação da proporcionalidade. Produção de prova contra si.

Todos os argumentos invocados pela recorrente deságuam na análise da inconstitucionalidade da multa aplicada. No entanto, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

Portanto, a multa deve ser mantida.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator